



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.724750/2014-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.556 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Recorrente** PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos do §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 98/100) interposto em face do v. acórdão de fls. 86/89, que julgou improcedente a impugnação de fls. 66/78 para o fim de manter a exigência constante do lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2010, nos termos constituídos no auto de infração de fls. 49/59.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 80.950,35 (oitenta mil e novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl. 60, tendo sido lavrado o seguinte auto de infração:

I – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 49/59

Contribuição: R\$ 37.463,58

Juros de mora: R\$ 15.389,08

Multa Proporcional: R\$ 28.097,69

Total: R\$ 80.950,35

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º, 2º, 3º e 6º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64, caput e § 3º; Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, art. 841, III.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 47/48, trata-se de empresa que optou pela tributação do IRPJ com base no lucro presumido no ano-calendário de 2010. Foi apurado, da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que a autuada deduziu a título de CSLL retida na fonte valores que não estão em consonância com as informações prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) respectivas e tampouco com os próprios dados informados na ficha 57 da DIPJ (retenções de IRPJ e CSLL).

Foi aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os débitos da CSLL apurados, tudo em conformidade com a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.

Notificado do lançamento em 05/12/2014, conforme aviso de recebimento de fls. 64, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 05/01/2015, com a impugnação de fls. 66/77, na qual alegou, em suma:

- Não se conforma com o percentual de 75% aplicado a título de multa, por ferir a Constituição Federal (CF), art. 150, IV, que proíbe utilizar tributo com efeito de confisco;
- A multa aplicada no caso em tela é evidentemente abusiva, confiscatória e merece reparo;
- Citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de outros tribunais, além de doutrina;
- É imperiosa a extirpação das multas aplicadas, pela inexistência de mora de parte do embargante ou redução do percentual aplicando, devendo ser reduzido para no máximo 15% (quinze por cento) do valor devido, de acordo com os termos do Código Tributário Municipal.

Tendo em vista a impugnação parcial da exigência, os valores relativos ao principal dos tributos lançados foram transferidos para o processo nº 13921.720005/2015-05 para prosseguimento da cobrança (fl. 83).

3. A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 98/100, via do qual reedita, resumidamente, os argumentos lançados na sua impugnação fls. 66/78.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Cuidam os autos de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2010, levado a efeito pelas seguintes razões descritas nos itens 3 a 5 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/48:

### INFRAÇÃO

3. O procedimento fiscal levado a efeito teve por finalidade a verificação da regularidade do cumprimento da legislação do IRPJ e seus reflexos no ano-calendário de 2010, tendo sido apresentados pelo contribuinte os documentos e arquivos digitais da contabilidade e os registros fiscais correspondentes, conforme solicitado por meio do Termo de Início de Ação Fiscal.

4. Da análise das informações constantes da ficha 18A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ referente ao ano-calendário de 2010 (fls. 25/41) constatou-se que os valores deduzidos a título de CSLL retida na fonte não se encontram em consonância com as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF respectivas (fls. 42/45) e tampouco com os próprios dados informados na ficha 57 da DIPJ (retenções de IRPJ e CSLL), conforme demonstrativo de folha 46 e resumo apresentado no quadro a seguir.

| Período          | Valor Deduzido   | Valor Retido     | Diferença Apurada |
|------------------|------------------|------------------|-------------------|
| 1º trimestre     | 7.073,86         | 3.303,86         | 3.770,00          |
| 2º trimestre     | 22.654,15        |                  | 22.654,15         |
| 3º trimestre     | 7.634,20         | 523,83           | 7.110,37          |
| 4º trimestre     | 20.433,78        | 16.504,72        | 3.929,06          |
| <b>Somatória</b> | <b>57.795,99</b> | <b>20.332,41</b> | <b>37.463,58</b>  |

5. Desta forma, os valores que foram deduzidos de forma indevida na apuração da CSLL a pagar nos diversos trimestres do ano-calendário de 2010 serão objeto de constituição de ofício por meio de Auto de Infração, acrescidos das cominações legais aplicáveis.

8. Na sua impugnação de fls. 66/78, a Recorrente limitou seu inconformismo ao percentual de 75% aplicado a título de multa, entendendo que esta é evidentemente abusiva e possui efeito confiscatório, vedado pelo inciso IV do artigo 150 do texto constitucional, sendo imperiosa a extirpação das multas aplicadas, pela inexistência de mora, ou a redução do percentual aplicado, para no máximo 15% (quinze por cento) do valor devido.

9. Já as razões de Recurso Voluntário renovam, de forma sintetizada, as mesmas alegações, *ipsis litteris*:

### 1. Das Razões de Recurso

Conforme se depreende da análise do processo em epígrafe, a impugnação oferecida pela ora manifestante, apesar de conhecida, não foi provida, uma vez que, segundo o órgão julgador, apenas o poder judiciário poderia analisar a dar guarida as pretensões da impugnante.

Todavia, com o devido respeito a recorrente não vislumbra referido óbice, uma vez que, o percentual da multa aplicada deveria e poderia ser reduzido pelo agente fiscalizador.

Nesta toada, não se esta a recorrente a postular o afastamento de qualquer tipo de norma, mas, tão somente, de que eventual penalidade imposta não atinja patamar estratosférico, prejudicando sobremaneira a atividade empresarial da autuada.

De mais a mais, pende destacar ainda que o texto legal utilizado de base para a fixação de referida penalidade, não impõem seja ela unicamente fixada no patamar utilizado pelo órgão fiscalizador, mas, faculta que pode ela ser imposta em porcentagem até mesmo inferior.

No caso em teta, a recorrente, não se furtou em apresentar toda a documentação solicitada e mais, quando constatou o lapso que cometera, não impugnou o montante principal do tributo cobrado, tanto, que efetivou o seu parcelamento e o vem honrando a duras penas.

Desta forma ressalta-se, a recorrente que durante todo o trâmite de procedimento demonstrou sempre a sua boa-fé e, vislumbrando a sua falta, assumiu o compromisso de quitar a sua obrigação.

### 2. Do pedido

Pelo exposto, requer seja reformada a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/RPO, para o fim de reduzir o percentual da multa em montante não superior a 15% (quinze por cento) do valor devido.

10.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela parte, a qual passo a transcrever:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Trata-se de analisar a multa de ofício de 75% incidente no lançamento relativo à CSLL do ano-calendário de 2010, em que se apurou dedução indevida a título de CSLL retida na fonte. A impugnante aduziu tão-somente o caráter confiscatório da multa lançada.

Quanto a este ponto, em que pese o esforço de argumentação despendido pela impugnante, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria objeto do procedimento fiscal impugnado. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Esta questão, ademais, encontra-se expressamente disciplinada em lei ordinária, conforme prescrito no art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que inseriu o art. 26-A no Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

*Art. 25. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*"Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*(...)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do*

*Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.”*

Não se enquadrando a matéria impugnada em qualquer das exceções prescritas no § 6º, recém-transcrito, não há como afastar a exigência combatida a pretexto de alegada inconstitucionalidade da norma em que a fundamentou.

No tocante à alegação de caráter confiscatório da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais o princípio de vedação ao confisco previsto na Constituição Federal (CF), art. 150, IV, é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Assim sendo, resta à impugnante levar suas considerações ao Poder Judiciário, que detém o “monopólio” da análise de alegadas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades do direito positivado. Enfim, os óbices por ela apontados, neste ponto, são impertinentes à seara administrativa.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

11.Deste modo, com supedâneo no que dispõe o §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas, apenas acrescentando que a vedação de que trata o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, harmoniza-se com o disposto na Súmula CARF nº 2 e no art. 62, *caput*, do mesmo Anexo II do RICARF.

### **DISPOSITIVO**

12.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca